

A NOVA CONFORMAÇÃO LEGAL DA REMESSA NECESSÁRIA

João Pereira Monteiro Neto

THE NEW LEGAL CONFORMATION OF THE MANDATORY REVIEW

RESUMO

O objetivo do trabalho, que tem o direito processual como campo de estudo, é abordar criticamente o instituto da remessa necessária à luz de sua nova conformação estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015. Para tratar dos aspectos mais significativos da disciplina legal, serão consideradas as hipóteses gerais de incidência da remessa necessária (art. 496 do CPC/2015) e algumas situações especiais relacionadas a mudanças estruturais no procedimento, para esclarecer, caso a caso, a incidência ou não do instituto. O tipo de pesquisa empregado é operatório, acompanhado de técnicas bibliográfica e documental, pautado em método indutivo, que visa à análise crítica das normas relativas ao tema, para propiciar, como síntese geral, um estudo de elevado aproveitamento na solução de problemas práticos verificados na praxe forense. O resultado da pesquisa, com esteio nas respostas específicas obtidas, culminou na seguinte conclusão geral: não obstante o CPC/2015 tenha dispensado tratamento mais restritivo à remessa necessária – prerrogativa do Poder Público que se mantém sobressalente no sistema processual brasileiro –, esta há de ser admitida nas hipóteses de decisão parcial de mérito e de embargos parciais à ação monitória. Já na fase de liquidação de sentença, os embargos à execução propostos pela Fazenda Pública e o fenômeno da estabilização da tutela de urgência antecipatória incompatibilizam-se sistematicamente com o instituto examinado.

» PALAVRAS-CHAVE: REMESSA NECESSÁRIA. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

ABSTRACT

The purpose of the paper, which has the procedural law as a field of study, is to address critically the institute of the mandatory review in light of its new conformation established by the Code of Civil Procedure of 2015. In order to deal with the most significant aspects of the legal discipline, the general assumptions of the mandatory review incidence (article 496 of the CCP/2015) and some special situations, related to structural changes in procedures involving the Public Treasury will be considered to clarify, on a case-by-case basis, the incidence or not of the institute. The type of research used is operative, accompanied by bibliographical and documentary techniques, based on an inductive method, which aims at the critical analysis of the rules related to the subject to provide, as an overview summary, a study of high utilization in the solution of practical problems found in forensic practice. The outcome of the research, based on the specific answers obtained, culminated in the overall conclusion, as follows. Despite the fact that CCP/2015 has given a more restrictive treatment to the mandatory review, a prerogative of the Government that is still outstanding in the Brazilian procedural system, the mandatory review should be admitted in the hypotheses of partial judgment of merits and of partial motions to stay execution to the monitory action. On the other hand, the phase of liquidation of the award, the autonomous execution proceeding, and the phenomenon of stabilization of the interlocutory relief are systematically incompatible with the institute examined.

» KEYWORDS: MANDATORY REVIEW. PROCEDURAL PREROGATIVES. PUBLIC TREASURY. CIVIL PROCEDURAL LAW.

INTRODUÇÃO

A “remessa necessária” constitui emblemático instituto do rol das denominadas prerrogativas do Poder Público em juízo. A par de sua colocação proeminente no sistema processual brasileiro, o reexame obrigatório das sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública é alvo de tradicionais críticas doutrinárias tanto favoráveis quanto desfavoráveis à sua compatibilidade com a ordem constitucional¹.

A questão que sempre gravita em torno do tema consiste em perquirir, basicamente, se a remessa necessária, tal como as prerrogativas gerais da Fazenda Pública no processo, legitima-se à luz dos postulados constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Sendo o Estado parte da relação jurídica processual, “a jurisprudência tem transigido com alguns favores legais, reputados não arbitrários por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas”; se, ao contrário, tais prerrogativas desafiarem “a medida da razoabilidade ou da proporcionalidade, caracterizam privilégios inconstitucionais”².

Toda benesse unilateralmente estabelecida na lei em prol da Fazenda Pública, a que não corresponda uma diferença real originária de peculiaridades a ela inerentes, corresponde a privilégio processual em vez de legítima prerrogativa conferida ao Poder Público em juízo. Em síntese, as chamadas prerrogativas constituem vantagens intrínsecas a certas especificidades legitimantes; pautam-se, então, em dignidades fundantes. Já os privilégios constituem regalias ilegítimas (MIRANDA, 2000, p. 231-2) que, no campo da tutela jurisdicional, têm a nefasta consequência de retardar ilimitada ou desarrazoadamente o reconhecimento do direito material do credor em face das obrigações fazendárias³.

As prerrogativas do Poder Público em juízo continuam espraiadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, embora tenha relativizado alguns aspectos da disciplina legal – a mais categórica hipótese corresponde justamente à nova ambientação da remessa necessária⁴ –, não rompeu com a tradição brasileira de conferir tratamento diferenciado a uma variada sorte de casos⁵.

O objetivo específico do estudo, sem adentrar a intrincada análise acerca da legitimação constitucional da remessa necessária (pressupondo-a como prerrogativa em sentido estrito)⁶ – questão que extrapolaria os limites propostos –, é abordar o instituto à luz da nova conformação empregada pelo Código de Processo Civil de 2015.

O escopo é enfrentar criticamente a configuração legal da prerrogativa com a intenção de abordar os aspectos mais significativos de sua nova disciplina, consideradas (i) as hipóteses gerais de incidência da remessa necessária (art. 496 do CPC/2015) e (ii) as situações especiais, decorrentes de mudanças estruturais no procedimento, para esclarecer, caso a caso, a incidência ou não da remessa necessária nas hipóteses de decisão parcial de mérito (art. 356), de estabilização da tutela de urgência antecipatória (art. 304), de ação monitória (art. 701, § 4º), de liquidação de sentença (artigos 509 a 512) e de embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 910).

Portanto, à luz do Código de Processo Civil de 2015, serão analisadas não apenas as disposições que, comparativamente ao CPC/1973, minimizaram o âmbito de incidência da remessa necessária, mas também as situações que, em conformidade com o novo regramento processual, configuram novas hipóteses ensejadoras do instituto. O objetivo final é oferecer um estudo que aclare a percepção dos respectivos fenômenos – cuja complexidade é variável, como será demonstrado –, para permitir, enfim, que o processo sempre alcance seu máximo desiderato de efetividade.

1 A REMESSA NECESSÁRIA: DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

O art. 496 do CPC/2015 estabelece que a sentença proferida contra a Fazenda Pública federal, distrital, estadual e municipal (inc. I) não produz “efeito senão depois de confirmada pelo tribunal” (*caput*), regra também aplicável à sentença que julgar total ou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (inc. II) ⁷, hipóteses normativas ordinárias que correspondem ao instituto da remessa necessária, também denominada de reexame necessário, de remessa oficial ou *ex officio* ou, ainda, de duplo grau de jurisdição obrigatório (ARAÚJO FILHO et al., 2016, p. 743). O termo “remessa necessária” corresponde à fórmula conceitual expressamente adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 (designada na Seção III do Capítulo XIII do Título I – Livro I da Parte Especial).

Em síntese, a remessa necessária pode ser definida como fenômeno processual, inerente a determinada prerrogativa do Poder Público em juízo, por intermédio do qual se “devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado” (Enunciado n. 325 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Significa afirmar que não está sujeita ao reexame necessário a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito, consideração também válida quanto à respectiva condenação sucumbencial honorária (SCALABRIN, SANTANNA, 2016, p. 66). Assim afirma a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça: “o ônus sucumbencial decorre do princípio da causalidade. O duplo grau obrigatório é proteção que se destina a conferir maior segurança aos julgamentos de mérito desfavoráveis à Fazenda Pública”⁸.

Trata-se de instituto com raiz na antiga “apelação necessária ou *ex officio*” (art. 822 do CPC/1939), apesar de, em especial a partir do CPC/1973 (art. 475), ser majoritário o entendimento que lhe nega qualquer natureza recursal, embora não possa haver, por ocasião de sua incidência, o agravamento da decisão quanto à Fazenda Pública (Enunciado n. 45 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça), nem se deixe de configurar superveniente interesse processual fazendário para recorrer às instâncias extraordinárias, ainda que inexistente recurso original contra a decisão de piso⁹.

Do mesmo modo, a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC/2015 não se aplica à remessa necessária (§ 4º, II) tal como anteriormente considerado em relação ao descabimento dos extintos embargos infringentes, segundo o Enunciado n. 390 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (MOLLICA, 2016, p. 109). Negada a natureza recursal do instituto, é evidente que a remessa necessária também não comporta recurso adesivo, nem admite, na hipótese de manutenção do entendimento reexaminado, a fixação dos denominados “honorários recursais” (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015)¹⁰.

Considerando que, em decorrência da remessa necessária, não há voluntariedade para o reexame da matéria, nem há qualquer situação de recorribilidade, a doutrina costuma distinguir o fenômeno como “condição legal de eficácia inerente a determinadas sentenças proferidas contra a

Fazenda Pública” (AMARAL, 2016, p. 227). O instituto tem, portanto, dois aspectos fundamentais: (i) automaticidade da devolução ampla dos pontos decisórios contrários aos interesses fazendários e; (ii) necessidade, que impede, antes do reexame, o trânsito em julgado da decisão.

Embora condicionante da sobrevinda do trânsito em julgado da decisão, a teor do Enunciado n. 423 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a remessa necessária não constitui indeclinavelmente condição de eficácia geral. Em outras palavras, uma decisão ou uma sentença de mérito, ainda que suscetível à remessa necessária, pode produzir efeitos imediatos e tem aptidão para autorizar a prática das respectivas medidas satisfativas fundadas em título provisório (art. 520 do CPC/2015). A sujeição da sentença ou da decisão meritória ao reexame necessário não difere *per se* a eficácia executória do respectivo título judicial.

Apesar da existência de microsistema limitador do cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública (v. art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997), todas as hipóteses não inseridas no regime obstativo autorizam a instauração do módulo processual satisfativo (fase de cumprimento), ainda que a respectiva sentença (provimento definitivo) ou decisão interlocutória (decisão parcial de mérito) esteja pendente de reexame obrigatório, quando inexistirem óbices à eficácia executória (v.g., por intermédio de concessão de tutela provisória recursal).

A remessa necessária da sentença é obstativa da imediata produção de efeitos apenas “se a apelação que potencialmente pode ser interposta contra ela [sentença] também for dotada de efeito suspensivo. Em outras palavras: se o recurso a ser interposto contra a sentença tiver efeito suspensivo, o reexame necessário também o terá” (ZENKNER, 2016, p. 445); do contrário, não (VIANA, 1998, p. 150). A esse respeito, por exemplo, pode ser citada a sentença concessiva do mandado de segurança, que, embora “obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição”, será passível de execução provisória, “salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar” (art. 14, §§ 1º e 3º, da Lei n. 12.016/2009)¹¹.

Portanto, o art. 496, *caput*, do CPC/2015 mantém redação imperfeita (reproduzida do art. 475 do CPC/1973), pois não especifica que o mencionado “diferimento” da produção de efeitos refere-se, na verdade, à formação de coisa julgada – assim entendida como qualidade que, segundo lição já clássica, torna imutáveis os efeitos substanciais do ato decisório (LIEBMAN, 1984, p. 54) –, e não à constituição de qualquer efeito prático imediato.

2 AS HIPÓTESES GERAIS DE INCIDÊNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA

Verificada a concreta incidência de reexame necessário, o juiz determinará a remessa dos autos; se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal deverá avocá-los (art. 496, § 1º, do CPC/2015). Vale dizer, a dispensa de remessa necessária depende de adequada fundamentação constante da própria sentença ou decisão de mérito, que esclareça o motivo determinante da dispensa (DIDIER JR., CUNHA, 2016, p. 189).

O Código de Processo Civil de 2015 inovou consideravelmente em relação à prerrogativa, para, como propugnado por abalizada doutrina (FRANCO, 2016, p. 283), reduzir o largo âmbito de incidência antes estipulado (art. 475 do CPC/1973) e para dispensar a remessa necessária, quando, em demandas de valor certo e líquido, a condenação ou o proveito econômico obtido for inferior (i) a mil (1.000) salários-mínimos, nas causas que envolvam a União ou as autarquias e fundações de direito público federais; (ii) a quinhentos (500) salários-mínimos, nas causas que envolvam os estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações públicas e os municípios constituintes de capitais dos estados; (iii) a cem (100) salários-mínimos, nas causas que envolvam todos os demais municípios e suas respectivas autarquias e fundações municipais (art. 496, § 3º, I a III).

As sentenças condenatórias ilíquidas, inclusive a teor do Enunciado n. 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, continuam regularmente submetidas à remessa necessária, quando prolatadas contra a Fazenda Pública.

Interessante observar que, pela literalidade do art. 496, § 3º, II e III, do CPC/2015, a remessa necessária relativa às decisões contrárias a autarquias e a fundações públicas vinculadas a municípios constituintes de capitais dos Estados não está inserida *in litteris* no respectivo limite de quinhentos (500) salários-mínimos. Parece evidente, contudo, que se trata de lacuna apenas aparente; para tanto, basta interpretar sistematicamente os dispositivos relacionados. O art. 496, § 3º, III, quando se reporta às entidades municipais gerais da administração pública indireta, fala expressamente em “respectivas autarquias e fundações de direito público”. Logo, a interpretação mais adequada do dispositivo em questão (art. 496, § 3º, II) deve considerar que o limite de quinhentos (500) salários-mínimos “para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituam capitais dos Estados” abrange as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Por fim, não haverá remessa necessária, também, quando a sentença estiver fundada (i) em súmula de tribunal superior; (ii) em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (iii) em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (art. 496, § 4º, I a IV, do CPC/2015).

3 AS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Realizadas as indispensáveis considerações acerca das hipóteses gerais enumeradas pelo art. 496 do CPC/2015, cujo principal destaque corresponde à redução do âmbito de incidência da prerrogativa em razão do proveito econômico da demanda (AMARAL, 2016, p. 228), cumpre examinar algumas situações específicas, decorrentes de mudanças estruturais no procedimento, para esclarecer, caso a caso, a incidência ou não da remessa necessária.

3.1 A DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

A formação da coisa julgada material pode ser progressiva, quando houver o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito (art. 356, § 3º, do CPC/2015). Para o tema proposto, deve ser analisada a existência de eventual incompatibilidade dessa sistemática com as demandas promovidas contra a Fazenda Pública.

Parece ser de razoável simplicidade a conclusão de que a técnica de julgamento parcial de mérito também se aplica às demandas propostas contra a Fazenda Pública e possibilita, igualmente, a instauração de cumprimento de “sentença” para satisfazer a obrigação por ela reportada. E, para tanto, basta sujeitar a respectiva decisão à remessa necessária (AMARAL, 2016, p. 235), inferência igualmente extensível como condição para formar coisa julgada sobre questão prejudicial incidental, quando preenchidos os pressupostos do art. 503, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 (v. Enunciado n. 439 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC).

Não fosse assim, ficaria inviável executar a decisão parcial de mérito contra a Fazenda Pública por força da ulterior extensão (e profundidade) da matéria devolvida em virtude de remessa necessária da [futura] sentença. Em outras palavras, afastar a remessa necessária das decisões parciais de mérito prolatadas em desfavor da Fazenda Pública militar contra o próprio valor que se quisesse resguardar com a interpretação de sua inadmissibilidade, em prejuízo ao postulado da efetividade do processo.

Evidentemente, esse entendimento parte da premissa de que a alteração redacional promovida pelo art. 496, § 1º, do CPC/2015 (“não interposta a apelação, o juiz ordenará a remessa dos autos”) – quanto a seu correlativo art. 475, parágrafo único, do CPC/1973 (“o juiz ordenará a remessa dos autos, haja ou não apelação”) – não implica inadmitir a remessa necessária na hipótese de recurso parcial¹².

A modificação na redação do dispositivo parece simplesmente justificar-se pelo fato de, caso interposto recurso, ser desnecessária a “ordem de remessa” dos autos em si, mas não o reexame pelo tribunal. Assim, “a interposição de apelação parcial não impede a remessa necessária” (Enunciado n. 432 do FPPC).

O Código de Processo Civil de 2015 não regulamenta expressamente o modo de operacionalização da remessa necessária da decisão parcial de mérito, mas é evidente que deverá ocorrer por intermédio da formação de autos suplementares (por analogia, art. 356, § 4º), cujo instrumento será constituído pelo traslado das peças processuais pertinentes, indispensáveis para sujeitar a decisão a reexame pelo tribunal.

Portanto, não interposto agravo de instrumento no prazo legal, o juiz deverá encaminhar os autos suplementares ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal deverá avocá-los (art. 496, § 1º, do CPC/2015). Se interposto agravo de instrumento, o reexame necessário será

viabilizado nos autos do próprio recurso, razão por que dispensada a formação de autos suplementares. Reexaminada e confirmada pelo tribunal a decisão parcial de mérito, se inexistente recurso da Fazenda Pública contra o acórdão, o credor pode instaurar a respectiva fase satisfativa em caráter definitivo (art. 356, § 3º), em virtude da superveniente formação de coisa julgada.

3.2 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA

A tutela de urgência de natureza antecipatória (satisfativa) requerida em caráter antecedente tem aptidão para estabilizar-se, se, caso concedida nos termos do art. 303 do CPC/2015, “não for interposto o respectivo recurso”, hipótese em que o processo será extinto (art. 304, *caput*, § 1º). Contudo, “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada” (art. 304, § 2º) em um prazo decadencial de dois (2) anos, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo (§ 5º).

As diversas questões que envolvem a nova tendência de monitorização do processo civil para o fortalecimento da atividade cognitiva sumária como método de potencial eficiência e economia para a pacificação dos conflitos – nitidamente inspirado no *référé-provision* francês (BONATO, 2016, p. 65-128) – são demasiadamente extensas para, na presente seara, receber exame abrangente, o que acabaria por desbordar dos limites propostos para o estudo.

De todo modo, não seria possível contribuir para o panorama da nova conformação legal da remessa necessária sem enfrentar o tema, ainda que por via tangencial. Para cumprir esse objetivo, será estabelecida como premissa a possibilidade de a tutela antecipada estabilizar-se em demandas propostas contra a Fazenda Pública, na linha do entendimento prevalecente (v. abaixo), para verificar se a decisão estabilizada se sujeita ou não à remessa necessária.

Tudo indica que tanto a doutrina quanto a jurisprudência não enfrentarão maiores problemas para responder à questão apresentada: “de todos os problemas postos [em sede da chamada estabilização da tutela antecipada], talvez seja este o de mais fácil solução” (SICA, 2016, p. 416).

O ato extintivo reportado pelo art. 304, § 1º, do CPC/2015, à luz do critério formal abarcado pelo legislador (art. 203, § 1º), embora seja topologicamente identificado como sentença, não é proferido “contra a Fazenda Pública”; constitui mera decorrência processual da estabilização, que lhe é anteposta; o ato contrário à Fazenda Pública preexiste à sentença de que resultar o arquivamento do feito. Portanto, se remessa necessária houvesse, teria de ocorrer em relação à decisão antecipatória.

Porém, a estabilização da tutela de urgência antecipatória “não fará coisa julgada” (art. 304, § 6º, do CPC/2015). Logo, sendo a remessa obrigatória fenômeno processual que condiciona a própria formação da coisa julgada material, é incabível o reexame necessário da decisão antecipatória,

constatação semelhante àquela que conclui pelo descabimento de ação rescisória para desconstituir a tutela de urgência estabilizada (v. Enunciado n. 33 do FPPC).

3.3 A AÇÃO MONITÓRIA

Os debates relativos ao cabimento da ação monitoria contra a Fazenda Pública foram arrefecidos com a edição, em 2007, do Enunciado n. 339 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “é cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública”.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 700, § 6º, consolida o entendimento sumulado, mas dispõe que, no procedimento monitorio (artigos 700 a 702), “sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial” (art. 701, § 4º). Portanto, há expressa exigência legal: a decisão constitutiva do mandado monitorio deve submeter-se, quando for o caso (art. 496, §§ 3º e 4º), à remessa necessária, e a subsequente fase executiva deve regular-se pelo rito do cumprimento de sentença segundo sua compatibilidade procedimental com as respectivas espécies obrigacionais.

A inadmissão da ação monitoria sob o fundamento de que, contra a Fazenda Pública, tal modalidade de tutela jurisdicional diferenciada não cooperaria com o aporte de técnica imbuída de efetividade¹³ tenta ser sistematicamente afastada pelo Código de Processo Civil de 2015, ao dispor, quando em comparação à disciplina do CPC/1973, de modo bem mais restritivo, acerca das hipóteses de admissão da remessa necessária (art. 496, §§ 3º e 4º), ao passo que equipara a decisão concessiva do mandado monitorio às decisões sujeitas a reexame obrigatório (art. 496, I)¹⁴ e à ação rescisória (art. 701, § 3º).

Uma das principais peculiaridades parece estar no alcance que se deva emprestar aos artigos 700, § 6º, e 701, § 4º, do CPC/2015 nas hipóteses de oposição de embargos parciais à ação monitoria oferecidos pela Fazenda Pública, à luz da regra geral de que a parcela incontroversa constitui “de pleno direito o título executivo judicial” (art. 702, § 7º).

Em outras palavras, interessa saber se, opostos embargos parciais pela Fazenda Pública, caberá ou não remessa necessária em relação à respectiva parcela não embargada. Caso a resposta seja positiva, seria exigível a formação de autos suplementares (excepcionando a regra do art. 702, § 7º), a exemplo do que foi defendido anteriormente quanto à remessa necessária da decisão parcial de mérito proferida em desfavor do ente fazendário (v. item 4.1); se negativa, caberia analisar os reflexos da ausência de remessa necessária quanto aos limites da atividade cognitiva sujeita à incidentalização na fase de cumprimento de sentença.

A constatação é especialmente relevante, porque, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 – admitida a possibilidade de ação monitoria contra a Fazenda Pública ainda antes de ser

finalmente editado o Enunciado n. 339 da Súmula do STJ –, prevalecia o entendimento jurisprudencial de que, na respectiva fase de execução (art. 730 do CPC/1973), a Fazenda Pública deveria ter a oportunidade de “mais uma vez [...] oferecer embargos à execução de forma ampla [sem limitação à atividade cognitiva posterior]”¹⁵, acabando por conduzir à abalizada constatação de que, na prática, era afastada “toda efetividade e pertinência da utilização da via monitória” contra a Fazenda Pública (MARCATO, 2000, p. 210).

Se a Fazenda Pública pudesse, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, restaurar matérias que deveriam ter sido alegadas em embargos monitórios (não oferecidos), a própria justificativa de constituição da tutela jurisdicional diferenciada estaria esvaziada.

Por esse motivo, dada a organicidade do sistema processual, tudo indica que o art. 701, § 4º, do CPC/2015 deva ser aplicado – e instrumentalizado em autos suplementares –, quando cabível a remessa necessária (art. 496, §§ 3º e 4º) também às hipóteses de apresentação parcial de embargos monitórios fazendários, sob o risco de interpretação diversa militar exatamente em desfavor da efetividade processual que se pretenda alcançar com a técnica de monitorização.

3.4 A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

A sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública pode ser genérica e, nessa hipótese, tal como ocorre em relação ao regime geral, a instauração do módulo executivo deverá ser necessariamente precedida de fase de “liquidação de sentença” (artigos 509 a 512 do CPC/2015), que vise a apurar o *quantum debeatur* da condenação ilíquida com esteio nos elementos previamente definidos pela sentença ou pela decisão de mérito liquidanda (art. 356, §§ 1º e 2º), não os podendo desbordar nem alterar. A decisão que acolhe ou rejeita a pretensão do liquidante – representada pela expressão numérica do *quantum debeatur* indicado pelo titular do crédito – objetiva, assim, um acerto declarativo-integrativo (DINAMARCO, 1998, p. 515–21).

O art. 3º da Lei n. 2.770/1956, com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 6.071/1974, estabelece que “as sentenças [agora, ‘decisões’] que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição”.

A decisão que aprecia a fase de liquidação não se submete, em quaisquer modalidades liquidatórias, à remessa necessária. O Código de Processo Civil de 2015 esclarece definitivamente a revogação tácita do disposto no art. 3º da Lei n. 2.770/1956, com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 6.071/1974, não pelo fato de o ato decisório ser estranho a uma “sentença”¹⁶ – como já visto, também decisões interlocutórias podem sujeitar-se ao reexame obrigatório –, mas em razão do disposto no art. 496, I, § 3º, do CPC/2015, cuja interpretação importa na submissão geral das sentenças condenatórias genéricas à remessa necessária (evidentemente, ressalvadas

as hipóteses excludentes do art. 496, § 4º), inclusive a teor do Enunciado n. 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A obrigatoriedade de remessa necessária para as sentenças condenatórias genéricas – à margem dos critérios delimitadores definidos pela regra geral do art. 496, § 3º, I a III, do CPC/2015, em relação aos títulos ordinários – simetricamente corresponde à inequívoca opção legislativa de afastar o reexame obrigatório em fase de liquidação¹⁷, ainda que a decisão integrativa reconheça valores sobrepujantes aos limites legais de dispensa do instituto (§ 3º) sob pena de ensejar o injustificável – já que a sanção em desfavor dos interesses fazendários já fora reexaminada – retardamento da instauração da fase satisfativa, comprometendo, enfim, a efetividade processual.

3.5 OS EMBARGOS À EXECUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 uniformizou a técnica processual sincrética para a tutela satisfativa fundada em títulos executivos judiciais, incorporada também a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (artigos 534 a 535), cujo procedimento recebia tratamento díspar pela sistemática processual anterior. Portanto, a necessidade de instauração de um processo autônomo de execução (execução aparelhada) destina-se exclusivamente à satisfação das obrigações reportadas por títulos executivos extrajudiciais, inclusive quando o obrigado for pessoa jurídica fazendária.

No processo de execução – tutela executiva fundada em título extrajudicial –, o modo típico de defesa da Fazenda Pública devedora não se opera no bojo dos próprios autos, como ocorre na fase de cumprimento de sentença de que tratam os artigos 534 e 535 do CPC/2015, mas por intermédio de processo cognitivo autônomo de “embargos à execução”, incidental à execução e distribuído por dependência (art. 914, § 1º).

A decisão de mérito que julgar os embargos à execução em desfavor da executada fazendária pode não ser objeto de recurso ou se sujeitar, ainda, a impugnação parcial – apelação ou agravo de instrumento, a depender da hipótese –, que não abranja a totalidade das questões apreciadas (capítulos decisórios), situações nas quais cabe observar, respectivamente, se a sentença ou a decisão transitará em julgado total ou parcialmente sem a necessidade de operar-se a remessa necessária (art. 496 do CPC/2015).

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito já se tenha pronunciado pelo descabimento da remessa necessária em relação à sentença de improcedência dos embargos à execução contra a Fazenda Pública¹⁸, a questão merece ser reinvestigada à luz do Código de Processo Civil de 2015, pois o entendimento até então sedimentado se refere à execução por precatório anteriormente prevista no art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, cujo procedimento desconsiderava a circunstância de a tutela executiva fundar-se em título judicial ou extrajudicial.

Em outras palavras, se é certo que a decisão de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não se sujeita à remessa necessária (art. 535, § 3º, do CPC/2015) – já havida, se for o caso, na fase cognitiva do processo, sendo inaplicável ao módulo processual executivo¹⁹ –, é igualmente necessário verificar se o processo autônomo de execução impugnado por intermédio de demanda cognitiva incidental obedece também à mesma sistemática de inadmissibilidade do reexame de ofício.

A resposta mais adequada à questão parece negar a possibilidade de remessa necessária da sentença ou da decisão que apreciar os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública; nesse sentido, já se tem posicionado parte da doutrina por força de interpretação restritiva do privilégio processual, que, em relação aos processos autônomos de execução (aparelhados por títulos extrajudiciais), estabelece literalmente a aplicação do art. 496 do CPC/2015 apenas à “sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal” (inc. II)²⁰.

O raciocínio parece perfeitamente adequado às peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública e à sistemática estabelecida pela norma processual. Segundo o art. 496, *caput*, I, do CPC/2015, “está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público”.

A rejeição terminativa ou definitiva dos embargos à execução contra a Fazenda Pública não tem o condão – por força de expressa disposição legal (art. 910, § 2º, do CPC/2015) – de desencadear *per se* os atos executivos propriamente ditos, correspondentes, na espécie, à expedição do ofício requisitório de pagamento, pois apenas com o respectivo trânsito em julgado é possível o início da realização material do direito do credor. Para obstar o trânsito em julgado da decisão, é necessária a voluntariedade do devedor fazendário; exige-se, assim, o manejo de recurso em sentido estrito.

Não opostos embargos à execução, está autorizada a imediata expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor consoante expressa disposição legal (art. 910, § 1º, do CPC/2015). Logo, se a sentença ou a decisão dos embargos à execução prolatada em desfavor da Fazenda Pública devesse sujeitar-se à remessa necessária, também a não oposição de embargos impor a necessidade de reanálise dos autos em uma inconcebível e contraditória espécie de “reexame” necessário do próprio título executório. Se o legislador assim quisesse estabelecer, teria previsto *mutatis mutandis*, para a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, dispositivo análogo ao art. 701, § 4º, do CPC/2015, relativo à remessa necessária em sede de ação monitória; não o fez, porém, porque dispor de expediente relativo à técnica monitória no processo autônomo de execução implicaria negar a própria eficácia executória do título extrajudicial em manifesto retrocesso à já superada controvérsia acerca da admissibilidade de referida modalidade de título contra a Fazenda Pública.

Quanto ao procedimento de seu art. 910, o Código de Processo Civil de 2015 não estipula hipótese semelhante àquela do art. 701, § 4º, simplesmente porque a *ratio essendi* da remessa necessária na ação monitória contra a Fazenda Pública está coadunada com o fato de que se constitui, por intermédio dessa modalidade de tutela jurisdicional diferenciada, título executivo judicial apto à subsequente abertura da fase de cumprimento de sentença, na qual a defesa incidental da devedora estará horizontalmente limitada às matérias não acobertadas pela autoridade da coisa julgada; eis o motivo de se equiparar a decisão concessiva do mandado monitório às decisões sujeitas a reexame obrigatório (art. 496, I) e à ação rescisória (art. 701, § 3º), conforme já mencionado.

Portanto, há incompatibilidade sistêmica entre o instituto da remessa necessária e os embargos à execução propostos pela Fazenda Pública; significa afirmar que “os capítulos não abrangidos (direta ou indiretamente) pelo recurso [interposto pela Fazenda Pública] transitarão em julgado e, assim, no que lhes disser respeito, a execução poderá ser retomada” (WLADECK, 2016, p. 126).

Em síntese, a parcela exequenda afetada pela decisão prolatada nos embargos à execução não impugnada por recurso interposto pela Fazenda Pública sujeita-se à imediata satisfação em virtude do trânsito em julgado do respectivo capítulo decisório, tal como se sujeitaria à pronta expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor (RPV), conforme o numerário correspondente, o montante não abrangido pela oposição de embargos fazendários parciais, hipótese em que não existe sequer “trânsito em julgado” (devido à inexistência de “decisão”), razão por que se esclarece, enfim, a incompatibilidade sistêmica da remessa necessária em sede de execução autônoma (fundada em título extrajudicial) contra a Fazenda Pública.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015 dispensou à remessa necessária tratamento mais restritivo, quando comparado à sistemática anterior. Apesar disso, o instituto ainda corresponde à prerrogativa do Poder Público mais sobressalente do sistema processual brasileiro, atributo que lhe endereça indispensável interpretação restritiva à luz do princípio hermenêutico geral de que situações excepcionais não comportam interpretações ampliativas.

Essa constatação não implica afirmar, porém, a inadmissão de remessa necessária nas hipóteses de decisão parcial de mérito prolatada em desfavor da Fazenda Pública, ou de oposição de embargos parciais à ação monitória. Nesses casos, a situação ensejadora do instituto é inerente à própria organicidade processual, conforme exposto ao longo do estudo.

Por outro lado, o fenômeno da estabilização da tutela de urgência antecipatória, a fase de liquidação de sentença e os embargos à execução propostos pela Fazenda Pública incompatibilizam-se sistematicamente com o instituto examinado.

Em suma, foram apresentados os limites e os parâmetros considerados relevantes para que se alcance a compreensão adequada da nova conformação legal da remessa necessária no Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de contribuir, assim, para a solução de futuros problemas práticos relacionados ao tema.

Aprovado em: 29/06/2017. Recebido em: 14/03/2017.

NOTAS

¹ Favoravelmente à remessa necessária, por todos: “a proteção do patrimônio público, frise-se, é objetivo a ser perseguido sob o regime político democrático não menos que sob qualquer outro regime. [...] A obrigatoriedade do reexame em segundo grau das sentenças contrárias à Fazenda Pública não ofende o princípio da isonomia, corretamente entendido. A Fazenda não é um litigante qualquer. Não pode ser tratada como tal; nem assim a tratam outros ordenamentos jurídicos, mesmo no chamado Primeiro Mundo” (MOREIRA, 2004, p. 123-4). Em sentido contrário: “o reexame obrigatório constitui um benefício indevido aos órgãos que compõem a Fazenda Pública. Também chamado impropriamente de ‘recurso de ofício’, pois não há qualquer recurso interposto, o duplo exame necessário ou reexame obrigatório estabelece um absurdo privilégio à Fazenda Pública, que fica dispensada de recorrer das sentenças desfavoráveis, pois um novo exame pelo órgão jurisdicional hierarquicamente superior está sempre garantido” (LUCON, 2000, p. 361-2).

² Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI n. 1.753-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.6.1998; excerto da ementa.

³ Como exemplo de autêntico privilégio processual, suspenso cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.753-MC/DF), o que fomentou enfim a revogação da benesse pela MP n. 1.798-5/1999, pode ser citada a ampliação do prazo para o ajuizamento de ação rescisória, prevista no art. 4º, parágrafo único, da MP n. 1.577/1997, que dobrava o prazo decadencial para quatro (4) anos e criava novas hipóteses de rescindibilidade das sentenças exclusivamente em favor da Fazenda Pública. Aliás, a quinta reedição da MP n. 1.577/1997 (n. 1.577-5, de 30 de outubro de 1997) ampliou a prerrogativa do prazo de quatro (4) para cinco (5) anos, além de avolumar novas hipóteses de rescindibilidade. A MP n. 1.658-12/1998 voltou a prever prazo em dobro para a Fazenda Pública ajuizar ação rescisória, disposição que só foi retirada pela MP n. 1.798-5/1999, que também restaurou a redação anterior do art. 485 do CPC/1973, excluindo as novas hipóteses de rescindibilidade estabelecidas em favor da Fazenda Pública.

⁴ Necessidade que a doutrina já há muito sinalizava: a estipulação legal das prerrogativas processuais fazendárias é realizada, de modo geral, “sem muita cautela, sem muito pensar [basta observar que grande parte delas foi engendrada por Medidas Provisórias]. Talvez essa justificação dentro do ordenamento não seja assim tão evidente. A experiência de todos esses anos em que as prerrogativas estão em vigor também tem demonstrado que sua eficácia é bastante questionável!” (COSTA, 2000, p. 84).

⁵ A remessa necessária, além das disposições do CPC/2015, contém previsão em legislação esparsa, a saber: art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 (sentença de procedência em mandado de segurança); art. 19 da Lei n. 4.717/1965 (“sentença que concluir pela ‘carência’ ou pela improcedência da ação popular”); art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (sentença condenatória em valor superior ao *quantum* oferecido em demanda expropriatória); art. 3º da Lei n. 2.770/1956, com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 6.071/1974 (sentença [rectius, decisão] em fase de liquidação), dispositivo, no entanto, tacitamente revogado (v. item 4.4). Quanto a outras hipóteses comuns de prerrogativas enumeradas pelo Código de Processo Civil de 2015, podem ser citadas as previsões dos art. 91, *caput* (relativo às despesas processuais dos atos praticados a requerimento da Fazenda Pública), art. 183, *caput* (prazo em dobro para falar nos autos em geral), § 2º (intimação pessoal), arts. 534 e 535 (diferenciação do módulo executivo relativo a obrigações pecuniárias), art. 968, § 1º (dispensa de depósito prévio para a propositura de ação rescisória), art. 1.007, § 1º (dispensa de preparo recursal, inclusive do porte de remessa e retorno), art. 1.021, § 5º, art. 1.026, § 3º (recolhimento ao final de multa recursal) e art. 1.059 (óbices à concessão de tutela provisória). Além das normas codificadas, também a legislação esparsa é vasta; ilustrativamente: art. 1º da Lei n. 8.437/1992 (vedações à concessão de medida assecuratória em desfavor do Poder Público), art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 (óbices à concessão de medidas liminares em mandado de segurança), art. 4º da Lei n. 8.437/1992, art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e art. 1º da Lei n. 9.494/1997 (incidentes processuais para a suspensão de liminar, de segurança e de tutelas de urgência em geral, concedidas contra o Poder Público), art. 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 (intimação prévia obrigatória, no mandado de segurança coletivo impetrado com pedido de liminar), art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 (vedação de execução provisória), art. 1º da Lei n. 6.830/1980 (rito especial para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública), dentre outros.

⁶ A admissão é para fins formais. Na realidade, a exigência de remessa necessária advém de preceito que “normatiza” uma indesejável confusão entre interesses públicos primários e interesses públicos secundários (v. ALESSI, 1966, p. 201), exatamente na contramão de outras regras do próprio CPC/2015, como a que estabelece que “a participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público” (art. 178, parágrafo único). Se o “reexame” devesse realmente ocorrer, melhor seria restringi-lo aos casos em que a Fazenda Pública fosse condenada na qualidade de Poder Público propriamente dito, e não como mera portadora de inte-

resses secundários. Em outras palavras, *de lege ferenda*, os casos de remessa necessária coincidiriam com as hipóteses em que a atuação do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, fosse também obrigatória (art. 178, I).

⁷ A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, por força da referida previsão legal, reproduzida de norma anterior do CPC/1973, a decisão que extinga a execução fiscal em sede de objeção à executividade deve ser igualmente submetida à remessa necessária (Segunda Turma, REsp n. 1.415.603/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.5.2014).

⁸ Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 335.868/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9.12.2013; excerto da ementa.

⁹ Nesse sentido, por todos: Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, REsp n. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19.8.2010.

¹⁰ “O novo CPC pretende desferir um duro golpe em quem recorre insistentemente, como é o caso da Fazenda Pública, criando a figura dos ‘honorários recursais’, que consiste na majoração obrigatória dos honorários fixados em primeiro grau de jurisdição” (BONIZZI, 2016, p. 381).

¹¹ No mesmo sentido, também o art. 3º da Lei n. 8.437/1992: “o recurso voluntário ou *ex officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo”. “Também não faz sentido dizer que a remessa necessária é condição de eficácia da sentença nos casos previstos no art. 19 da Lei n. 4.717/1965 e no art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941. No primeiro, a sentença de improcedência ou de inadmissibilidade do processo na ação popular está sujeita à remessa necessária, não sendo adequado afirmar que existe aí uma condição de eficácia para uma decisão judicial que confirma o ato administrativo impugnado, que já gozava de presunção de legitimidade. No segundo, a sentença não deixa de acolher o pedido do Poder Público e não está sujeita a qualquer condição de eficácia: em verdade, apenas fixa a indenização no dobro do valor inicialmente previsto” (DIDIER JR., CUNHA, 2016, p. 175-6).

¹² Em sentido contrário, na doutrina: “no caso de o procurador do ente público entender que seria o caso de interpor recurso de apelação, na vigência do novo Código, deve elaborar um recurso bem amplo, abrangendo todos os capítulos da sentença que entender que devam ser modificados, já que, nesse caso, pela redação do art. 496, I, do Novo CPC, o feito não estará sujeito à remessa necessária” (MOLLICA, 2016, p. 105).

¹³ Nesse sentido, por todos: “a utilização da via da ação monitoria [...] é despida de qualquer efetividade, alheia à própria razão de ser do próprio processo monitorio” (MARCATO, 2000, p. 211).

¹⁴ Em suma, “haverá ‘remessa necessária’ sempre que não for o caso de dispensá-la” (COLLUCCI, 2015, p. 681).

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp n. 434.571/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 20.3.2006; excerto da ementa.

¹⁶ Segundo o critério defendido por parte da doutrina, “as decisões interlocutórias [por serem ‘decisões’, não ‘sentenças’], ainda que [...] proferidas na fase de liquidação de sentença em valores superiores àqueles estabelecidos no § 3º do art. 496 do NCP”, não comportam remessa necessária, ficando “revogado, assim, o art. 7º da Lei n. 6.071, de 3 de julho de 1974” (ZENKNER, 2016, p. 447).

¹⁷ Não por outro motivo, aliás, aponta a doutrina que “se a meta [do CPC/2015] era reduzir as hipóteses de remessa necessária, melhor teria sido manter regra semelhante à do § 4º do art. 478 do anteprojeto do novo CPC, segundo a qual ‘quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação’ [redação não abarcada pela versão promulgada]” (ARAÚJO FILHO et al., 2016, p. 745).

¹⁸ Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: EREsp n. 258.097/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.8.2001; EREsp n. 226.387/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. p/ acórdão Min. Fontes de Alencar, DJ 24.6.2002; EREsp n. 246.936/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 5.5.2003; AgRg nos EREsp n. 1.160.906/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 13.9.2012. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de desautorizar a remessa necessária “depois de toda a tramitação kafkiana que conhecemos, [por intermédio da qual] se obtém uma sentença”, sendo inadmissível que viesse, “então, o reexame necessário independentemente do recurso voluntário” para, outra vez, o Poder Judiciário reexaminar os autos (EREsp n. 226.387/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. p/ acórdão Min. Fontes de Alencar, DJ 24.6.2002; excerto do voto-vogal do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

¹⁹ “O disposto no art. 475, II, do CPC [de 1973] expressamente preconiza[va] o cabimento de reexame necessário no caso de julgamento procedente de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, hipótese diversa dos autos, que trata de execução de sentença contra a União. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a remessa necessária é imperativa na fase de conhecimento e incabível na fase de execução” (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.338.659/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22.3.2016; excerto da ementa).

²⁰ “O inciso II [do art. 475 do CPC/1973] alude à sentença ‘que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal’. Como o dispositivo menciona embargos à execução fiscal, conclui-se que não estão sujeitas à remessa necessária as sentenças que julguem improcedentes embargos à execução propostos pela Fazenda Pública” (ARAÚJO FILHO et al., 2016, p. 744). Em sentido contrário: “esse não parece ser o melhor entendimento sobre o cabimento da remessa *ex officio* em sede de embargos à execução em face do Poder Público, pois o artigo 496, inciso I, do CPC de 2015 é expresso, prevendo, de forma genérica, o cabimento do duplo grau obrigatório de ju-

risdição das sentenças proferidas contrariamente à Fazenda Pública. Assim sendo, a sentença de improcedência dos embargos é contrária a esta última e deve ser objeto de reexame necessário” (RODRIGUES, 2016, p. 131).

REFERÊNCIAS

- ALESSI, Renato. *Principi di Diritto Amministrativo*. Milano: Giuffrè, 1966.
- AMARAL, Paulo Osternack. A remessa necessária no novo CPC. In: **Repercussões do Novo CPC**, v. 10. Coord. Eduardo Talamini. Coord. Geral Fredie Didier Jr., p. 227-8. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva et al. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Coords. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BONATO, Giovanni. *Tutela anticipatoria di urgenza e sua stabilizzazione nel nuovo c.p.c brasiliano: comparazione con il sistema francese e con quello italiano*. In *Revista de Processo Comparado*, v. 4, p. 65-128. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.
- BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A Fazenda Pública frente ao novo CPC: notas sobre a aplicação das novas regras aos processos em curso. In **Direito intertemporal**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 7. Coords. Flávio Luiz Yarshell e Fabio Guidi Tabosa Pessoa. Coord. Geral Fredie Didier Jr., p. 377-86. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- CIANCI, Mirna. Ensaio sobre o duplo grau de jurisdição obrigatório. O necessário (e adequado) reexame. In **Revista de Informação Legislativa do Senado Federal**, ano 48, n. 190, abr./jun. 2011, p. 59-91. Brasília: Senado Federal, 2011.
- COLLUCCI, Ricardo. Primeiras impressões sobre o tratamento dado à “ação monitoria” no NCPC. In: **O novo Código de Processo Civil brasileiro – Estudos dirigidos: sistematização e procedimentos**. Coords. Thereza Alvim, Luiz Henrique Volpe Camargo, Leonard Ziesemer Schmitz e Nathália Gonçalves de Macedo Carvalho, p. 659-82. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- COSTA, Regina Helena. As prerrogativas e o interesse da Justiça. In: **Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo**. Coords. Carlos Ari Sunfeld e Cassio Scarpinella Bueno, p. 79-88. São Paulo: Malheiros, 2000.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Remessa necessária. In **Repercussões do Novo CPC**, v. 10. Coord. Eduardo Talamini. Coord. Geral Fredie Didier Jr., p. 169-91. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.
- FRANCO, Fernão Borba. **A Fazenda Pública e o novo CPC**. In *Direito intertemporal*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 7. Coords. Flávio Luiz Yarshell e Fabio Guidi Tabosa Pessoa. Coord. Geral Fredie Didier Jr., p. 279-304. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 3. ed. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente: Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das Decisões e Execução Provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARCATO, Antonio Carlos. **Ação monitoria: seu regime jurídico e a Fazenda Pública**. In **Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo**. Coords. Carlos Ari Sunfeld e Cassio Scarpinella Bueno, p. 196-211. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. t. IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- MOLLICA, Rogerio. A remessa necessária e o novo Código de Processo Civil. In **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 6: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. 2. ed. Coord. Fredie Didier Jr. Orgs. Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto e Alexandre Freire, p. 101-12. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Em defesa da revisão obrigatória das sentenças contrárias à Fazenda Pública. In **Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, v. 58, p. 116-24. Rio de Janeiro: Revista de Direito da PGE-RJ, 2004.
- RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- SCALABRIN, Felipe; SANTANNA, Gustavo. Perfil da remessa necessária no novo Código de Processo Civil. In **Desvendando o novo CPC**. 2. ed. Orgs. Darci Guimarães Ribeiro e Marco Félix Jobim, p. 61-75. São Paulo: Livraria do Advogado, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In **Tutela provisória no novo CPC: Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. Coords. Cassio Scarpinella Bueno, Elias Marques de Medeiros Neto, Olavo de Oliveira Neto, Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira e Paulo Henrique dos Santos Lucon, p. 400-22. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Execução contra a Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética, 1998.

WLADECK, Felipe Sripes. O novo CPC e a execução para pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública. In **Repercussões do Novo CPC**, v. 10. Coord. Eduardo Talamini. Coord. Geral Fredie Didier Jr., p. 111-27. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

ZENKNER, Marcelo. O (velho) reexame necessário no novo CPC. In **Fazenda Pública. Coleção Repercussões do Novo CPC**, v. 3. 2. ed. Coords. José Henrique Mouta Araújo, Leonardo Carneiro da Cunha e Marco Antonio Rodrigues. Coord. Geral Fredie Didier Jr., p. 441-54. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

João Pereira Monteiro Neto

Mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Professor do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Estácio.

Advogado.

joaomonteiro81@hotmail.com